



Número: **0800305-95.2020.8.18.0155**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Piripiri Sede Cível**

Última distribuição : **02/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.680,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SONIA MARIA DE CASTRO SANTOS (AUTOR)	HIROITO TAKAHASHI KOSEKI (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85843 25	02/03/2020 10:55	<u>inicial sonia x dpvat</u>	Petição

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DE
PIRIPIRI-PI.

SONIA MARIA DE CASTRO SANTOS, brasileira, solteira, professora, nascida em 04/04/1966, inscrito no CPF: 439.253.593-20, portador da cédula identidade RG nº 749402 SSP-PI, Residente e Domiciliado na Rua Tenente Antônio de Freitas, 1270, Centro, Piripiri-PI, CEP:64.260-000, email: hiroitu@hotmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores, com endereço à rua Antônio Alves, 622, Centro, Piripiri-PI, conforme instrumento em anexo, mover á presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

I) PRELIMINARMENTE

Nos termos dos arts. [98](#) e [99](#), do [CPC](#), informa não possuir condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual, considerando a remota probabilidade de interposição de recurso, requer antecipadamente o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Hiroito Takahashi Koseki
Advogado OAB PI 12.654
🕒 86 99933-6958/ 981911445
✉️ advogadohiroito@gmail.com

Nayara de Oliveira Soares
Advogada OAB PI 12.861
🕒 86 99977-6938/ 98134-1660
✉️ nayoliveirasoares@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HIROITO TAKAHASHI KOSEKI - 02/03/2020 10:54:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030210543964400000008197842>
Número do documento: 20030210543964400000008197842

Num. 8584325 - Pág. 1

1 – DOS FATOS

O Autora foi vítima de acidente de trânsito (queda da motocicleta) em 21/01/2018, por volta das 6h30min, na rua Tenente Antônio de Freitas, no bairro Fonte dos Matos, Piripiri-PI. Posteriormente à queda, foi conduzido ao Hospital Regional Chagas Rodrigues, Piripiri-PI, e logo depois, foi submetida a tratamento cirúrgico.

Desse sinistro, restaram lesões no Autor, tais como: fratura nos dedos do pé, conforme foto, laudos, exames e radiografias em anexo, resultando em despesas medicas de devem ser ressarcidas pela empresa ré.

Acontece, Excelênci, que a parte autora não recebeu nada administrativamente, pois teve seu pedido de ressarcimento de despesas medicas negado, ou seja, não recebeu nem os valores que lhe era devido comprovadamente por documentação em anexo. Para sua surpresa, foi informada pela seguradora que seu pedido de indenização fora cancelado em virtude de não se justificar a cobertura pleiteada, face ser a vitima a proprietária do veiculo e estar o mesmo com o pagamento do Seguro Dpvat caracterizado como irregular, ou seja, com pagamento atrasado.

O entendimento apresentado como caracterizador da negativa de pagamento não é condizente com a previsão legal, pois contraria claramente dispositivos constantes na LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não desautoriza ou impossibilita o pagamento da indenização para proprietários em caso de inadimplência

Ou seja, todos os documentos médicos e recibos levam ao entendimento de que foram houve despesas medicas consideráveis, porém, a parte ré nega, sumariamente, a análise dos mesmos, adotando entendimento diverso do claramente previsto na legislação que trata o tema.

Importante mencionar, excelênci, a empresa requerida sempre botou diversos empecilhos para pagar a quantia que é devida ao requerente. Exigiu várias envios de documentação que eram desnecessárias e que o autor da demanda já havia mandado.

Destarte, a vítima deve ser indenizada, pois, não recebeu os valores referentes às despesas de assistência médica.

Hiroito Takahashi Koseki
Advogado OAB PI 12.654
🕒 86 99933-6958/ 981911445
✉️ advogadohiroito@gmail.com

Nayara de Oliveira Soares
Advogada OAB PI 12.861
🕒 86 99977-6938/ 98134-1660
✉️ nayoliveirasoares@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HIROITO TAKAHASHI KOSEKI - 02/03/2020 10:54:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030210543964400000008197842>
Número do documento: 20030210543964400000008197842

Num. 8584325 - Pág. 2

2.0 - DO DIREITO

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

(...) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)



Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera despesas médicas, todas aquelas realizadas em virtude do acidente. Essa indenização é pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo, ou seja, para a recuperação ou reabilitação da área afetada.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação acima mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização, já que lhe foi negado na via administrativa.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele

Hiroito Takahashi Koseki
Advogado OAB PI 12.654
🕒 86 99933-6958/ 981911445
✉️ advogadohiroito@gmail.com

Nayara de Oliveira Soares
Advogada OAB PI 12.861
🕒 86 99977-6938/ 98134-1660
✉️ nayoliveirasoares@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HIROITO TAKAHASHI KOSEKI - 02/03/2020 10:54:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030210543964400000008197842>
Número do documento: 20030210543964400000008197842

Num. 8584325 - Pág. 4

efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

No caso em tela, a parte autora deveria receber a quantia de **R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais)**, equivalente aos recibos que comprovadamente encaminhou à segurada requerida.

Destaca-se então as despesas realizadas pela autora, exames, consultas medias, remédios, etc. Assim, as despesas sofridas em virtude da lesão sofrida pela requerente enquadra-se perfeitamente na Lei nº 6.194/1974, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Hiroito Takahashi Koseki
Advogado OAB PI 12.654
🕒 86 99933-6958/ 981911445
✉️ advogadohiroito@gmail.com

Nayara de Oliveira Soares
Advogada OAB PI 12.861
🕒 86 99977-6938/ 98134-1660
✉️ nayoliveirasoares@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HIROITO TAKAHASHI KOSEKI - 02/03/2020 10:54:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030210543964400000008197842>
Número do documento: 20030210543964400000008197842

Num. 8584325 - Pág. 5

(...)

Tendo em vista todo o exposto, entende-se que a vítima é merecedora da indenização pelas despesas medicas realizadas do SEGUTO DPVAT.

Hiroito Takahashi Koseki
Advogado OAB PI 12.654
🕒 86 99933-6958/ 981911445
✉️ advogadohiroito@gmail.com

Nayara de Oliveira Soares
Advogada OAB PI 12.861
🕒 86 99977-6938/ 98134-1660
✉️ nayoliveirasoares@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HIROITO TAKAHASHI KOSEKI - 02/03/2020 10:54:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030210543964400000008197842>
Número do documento: 20030210543964400000008197842

Num. 8584325 - Pág. 6

2.1 DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE PAGAMENTO ATRASADO DO PREMIO

A negativa de pagamento por parte da ré, não encontra nenhum amparo legal, é aplicada em desacordo com a legislação que trata do assunto, bem como, vai de encontro a entendimento já sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ainda, contraria farta jurisprudência que trata do tema.

Cite-se os dispositivos da lei 6.194/74 e que claramente dão amparo à pretensão autoral:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\).](#)

Cite-se ainda a SUMULA DO STJ:

SÚMULA 257 - STJ

**A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES
(DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO
PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.**

Data da Publicação - DJ 29.08.2001 p. 100

Hiroito Takahashi Koseki
Advogado OAB PI 12.654
✉ 86 99933-6958/ 981911445
✉ advogadohiroito@gmail.com

Nayara de Oliveira Soares
Advogada OAB PI 12.861
✉ 86 99977-6938/ 98134-1660
✉ nayoliveirasoares@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HIROITO TAKAHASHI KOSEKI - 02/03/2020 10:54:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030210543964400000008197842>
Número do documento: 20030210543964400000008197842

Num. 8584325 - Pág. 7

Ademais, cite-se entendimento dos nossos tribunais:

Apelação Cível AC 10074130014348001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência•17/04/2015•Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DE NATUREZA LEGAL. SÚMULA 257 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. O DPVAT é seguro obrigatório e de natureza legal, pelo que, conforme dispõe a Súmula 257 do STJ, a falta de pagamento do prêmio não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Apelação APL 00193682720128260405 SP 0019368-27.2012.8.26.0405 (TJ-SP)

Jurisprudência•30/06/2015•Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. FATO QUE NÃO OBSTA DIREITO À INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Referido entendimento não difere pelo fato de a vítima ser ou não proprietária do veículo. Recurso desprovido.

Apelação APL 10036739020148260196 SP 1003673-90.2014.8.26.0196 (TJ-SP)

Jurisprudência•16/09/2015•Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NESTE SENTIDO. ART. 5º DA LEI 6.194 /74 E SÚMULA 257 DO STJ. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Hiroito Takahashi Koseki
Advogado OAB PI 12.654
🕒 86 99933-6958/ 981911445
✉️ advogadohiroito@gmail.com

Nayara de Oliveira Soares
Advogada OAB PI 12.861
🕒 86 99977-6938/ 98134-1660
✉️ nayoliveirasoares@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HIROITO TAKAHASHI KOSEKI - 02/03/2020 10:54:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030210543964400000008197842>
Número do documento: 20030210543964400000008197842

Num. 8584325 - Pág. 8

RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de acidente automobilístico ocorrido quando em vigor a Lei 6.194 /74, não pode ser exigido, pela seguradora, o comprovante de pagamento do prêmio de seguro, sendo suficiente a prova do acidente, do dano e da qualidade de beneficiário, ainda que se trate do proprietário do veículo envolvido. 2. O artigo 5º, da Lei 6.194 /74, não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio; estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. E a orientação jurisprudencial é exatamente no sentido de que a falta de pagamento do prêmio não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (STJ, Súmula 257). SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO, NESSA PARTE. Os juros legais, no caso, devem ser computados a partir da citação, por incidência do artigo 219 do CPC

Ante todo o exposto, em consonância com o previsto na Lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, independentemente do momento em que o prêmio do seguro foi quitado.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A citação da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;

Hiroito Takahashi Koseki
Advogado OAB PI 12.654
🕒 86 99933-6958/ 981911445
✉️ advogadohiroito@gmail.com

Nayara de Oliveira Soares
Advogada OAB PI 12.861
🕒 86 99977-6938/ 98134-1660
✉️ nayoliveirasoares@gmail.com



b) Que o requerente seja indenizado nos valores referentes às despesas médicas, tendo em vista os gastos comprovados no valor **R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), com a devido acréscimos de juros legais e correção monetária;**

c) requer que a parte ré faça juntada do processo administrativo com **número: 3190263301;**

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas em direito, principalmente documental;

e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei, frente a impossibilidade do autor de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais).**

Nestes termos, pede deferimento.

Piripiri-PI, 02/03/2020.

Hiroito Takahashi Koseki
ADVOGADO – OAB/PI 12.654

Nayara de Oliveira Soares
ADVOGADA – OAB/PI 12.861

Hiroito Takahashi Koseki
Advogado OAB PI 12.654
🕒 86 99933-6958/ 981911445
✉️ advogadohiroito@gmail.com

Nayara de Oliveira Soares
Advogada OAB PI 12.861
🕒 86 99977-6938/ 98134-1660
✉️ nayoliveirasoares@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HIROITO TAKAHASHI KOSEKI - 02/03/2020 10:54:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030210543964400000008197842>
Número do documento: 20030210543964400000008197842

Num. 8584325 - Pág. 10